

VOTO

Aprecio recurso de revisão interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE, contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, no âmbito de tomada de contas especial autuada em razão irregularidades na prestação de contas do Convênio 438/2009.

2. A avença foi firmada com o Ministério do Turismo, destinada ao apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”, no valor de R\$ 315.000,00 – sendo R\$ 300.000,00 referentes à parcela do concedente –, cuja vigência se estendeu de 12/06/2009 a 21/08/2009.

3. O responsável interpôs recurso de reconsideração contra o citado acórdão, apelo julgado improcedente por meio do Acórdão 9.103/2018-TCU-2ª Câmara.

4. Neste momento processual apresenta recurso de revisão, para o qual traz argumentos e documentos complementares com vistas a sanar as irregularidades discutidas no processo.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, o recurso deve ser conhecido, conforme também expresso no despacho de peça 92, exarado pelo então relator, Ministro Bruno Dantas.

6. Preliminarmente cabe examinar a prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, que atualmente rege a matéria no âmbito do TCU.

7. A seguir enumero parte dos atos ocorridos e respectivas datas com o objetivo de avaliar a incidência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória:

a) 13/10/2009 – a prestação de contas do convênio foi entregue ao Ministério do Turismo - termo inicial para contagem do prazo prescricional conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) entre 2009 e 2013 – análise da prestação de contas e complementos enviados posteriormente pelo município, conforme registros do Parecer Técnico 128/2009 e das Notas Técnicas 627/2010, 546/2011, 1198/2011, 1004/2012 e 18/2013 (peça 1, fls. 169-183, 203-213, 276-284, 350-358; peça 2, fls. 28-36 e 42-52, respectivamente);

c) 27/05/2015 – ciência da citação expedida por esta Corte (peça 9);

d) 21/03/2016 e 14/09/2016 (peças 14 e 20) – instruções de análise das alegações de defesa;

e) 5/9/2017 – prolação do Acórdão 8.317/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou as contas;

f) 25/9/2018 – prolação do Acórdão 9.103/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou o recurso de reconsideração;

g) 02/03/2021 – pronunciamento da unidade técnica acerca do recurso de revisão (peças 114-116);

h) 21/03/2022 – manifestação do MPTCU sobre a proposta da unidade instrutiva (peça 118).

8. Os autos do processo apresentam diversos outros atos, porém esses já são suficientes para demonstrar que os ocorridos após o termo inicial da contagem do prazo transcorreram em intervalos inferiores a três anos, de modo que não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente pois, nos termos do art. 5º, inciso II, da referida resolução, se configuraram em atos inequívocos de apuração capazes de interromper a prescrição; do mesmo modo não se vislumbra a ocorrência da prescrição ordinária, de cinco anos, mencionada no art. 2º do normativo.

9. Assim, superado o exame da prescrição, passa-se às questões de mérito trazidas pelo recorrente.
10. Os recursos do convênio foram destinados ao pagamento de R\$ 236.250,00 à empresa Manuca Produções - Emmanuel Fernandes de Freitas Góis - ME, contratada por inexigibilidade de licitação para intermediação dos shows dos artistas (peça 1, fls. 107-127, 161-167). As despesas com divulgação do evento foram pagas à Cescape - Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, contratada por licitação na modalidade convite, no valor total de R\$ 78.750,00 (peça 1, fls. 129-137, 151-159).
11. Após analisar os novos documentos aduzidos, a então Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não se mostraram suficientes para alterar a decisão recorrida. Apontou que as declarações dos representantes legais da Gazeta (serviço de divulgação) e das bandas apresentadas pelo recorrente datam de 2020, e não de 2009, ano do Convênio 438/2009, firmado com o MTur, sendo inidôneas para fins de prestação de contas tendo em vista que não foram concedidas no momento do recebimento dos valores declarados.
12. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal divergiu das conclusões da unidade instrutiva por considerar que, apesar da intempestividade das declarações, em parte delas é possível confirmar que seus subscritores detinham legitimidade para se manifestar acerca da ocorrência dos eventos em razão do vínculo com os prestadores dos serviços à época; portanto, entende que o recurso poderá ser parcialmente provido.
13. Estou de acordo com o entendimento do *parquet*, endosso seus fundamentos e os adoto como minhas razões de decidir, especialmente em razão do que destaco a seguir.
14. Quanto às despesas de divulgação, os documentos apresentados no recurso reforçam a validade probatória daqueles apresentados anteriormente, uma vez que as declarações da Rádio Gazeta FM nos anos de 2011, 2016 e 2020, apesar de não serem contemporâneas aos eventos em questão, foram emitidas por indivíduos que possuíam vínculo comprovado com a entidade no período em que os anúncios do evento foram transmitidos. Além disso, foi apresentado o spot correspondente aos anúncios. Assim, a parcela de R\$ 45 mil deve ser reduzida do valor do débito, referente a essas despesas de divulgação.
15. Em relação aos shows o MTur considerou comprovada a execução, e há vídeos mostrando a realização; restava incerteza, porém, quanto ao nexos causal entre os valores transferidos e a execução das despesas.
16. De acordo com o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, a apresentação de carta de exclusividade do artista para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não resulta no julgamento pela irregularidade das contas nem na condenação em débito.
17. Os novos documentos se mostraram suficientes para estabelecer a relação causal entre os recursos e os pagamentos pelas apresentações das bandas Vizzu, Feras, Mauricinhos do Forró e Cowboys Fora da Lei pois, conforme pontuado pelo MP, é possível afirmar que os signatários das declarações relativas ao evento, de fato, eram representantes das bandas contratadas.
18. Assim, uma vez comprovada a realização dos eventos bem como a relação financeira entre os recursos do convênio e os pagamentos relacionados às apresentações das quatro bandas mencionadas, os valores correspondentes aos seus shows, R\$ 84.000,00, deverão ser excluídos do débito.
19. Permanecem sem alterações os débitos relativos à banda GrafitH, Reginaldo Rossi e Banda, Jean e Cid e Banda, Banda Loucuras de Amor, Banda Encanto de Mulher e Cláudio Rios devido à falta de evidências de que os signatários das cartas de exclusividade e recibos anexados ao processo eram representantes legítimos desses artistas.

20. Ressalto que não foram exigidos recibos dos cachês assinados pelos artistas ou seus representantes exclusivos, cuja obrigatoriedade só veio a ocorrer a partir de alteração da Portaria Mtur 153/2009, tampouco cobrado contrato de exclusividade, conforme estabelecido no termo de convênio assinado pelas partes (peça 1, fl. 63). Na falta desses documentos admitiram-se as cartas de exclusividade, referentes aos períodos dos shows, como documentação hábil a comprovar a relação da empresa recebedora dos recursos com os artistas contratados; entretanto, os documentos apresentados não se mostraram idôneos para comprová-la quanto aos artistas listados no parágrafo anterior.

21. Em alguns julgados desta Corte, a exemplo do Acórdão 12.192/2021-TCU-1ª Câmara, na falta de contrato de exclusividade, mas havendo demonstração de terem os artistas se apresentado, as cartas de exclusividade foram admitidas para certificar a legalidade das despesas caso os documentos apresentados atestassem tal relação.

22. Em suma, comprovou-se a regularidade de despesas no valor R\$ 129.000,00, restando R\$ 186.000,00 sem comprovação da regularidade; a proporção de recursos federais na avença é de 95,24%, e, portanto, o débito remanescente resulta em R\$ 177.142,86.

23. Ademais, a redução do débito (antes R\$ 300.000,00) deve implicar redução equivalente da multa.

24. Por fim, informo que se encontra apensado aos autos o processo de cobrança executiva constituído em decorrência do acórdão condenatório (TC 001.294/2019-9). Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução 178/2005, tenho por necessário informar à Procuradoria-Geral da União/AGU o teor do presente acórdão, tendo em vista o início da fase de cobrança judicial da dívida.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, nos termos da minuta de acórdão que ora submeto à consideração do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator